SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010106-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL

Requerente: Sidertec Estruturas Metalicas Ltda

Requerido: TECHNIP BRASIL ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO

MARÍTIMO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. propôs a presente ação contra a ré Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 141.595,51 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), originada pelo fornecimento de produtos à ré que culminaram com a emissão das notas fiscais de folhas 22/28, já descontado desse valor a multa contratual de 10%.

A ré, em contestação de folhas 45/59, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a retenção do valor reclamado pela autora foi absolutamente legítima, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes.

A ré, em reconvenção de folhas 148/161, requer a condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 303.074,28, relativo à multa que lhe é devida pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no contrato celebrado entre as partes.

Réplica da autora à contestação às folhas 192/198.

Em contestação à reconvenção de folhas 199/207, a reconvinda requer a improcedência do pedido reconvencional, pois a data para entrega das estruturas metálicas foi repactuada para o dia 28/02/2014, ocorrendo o atraso de uma mínima parte dos produtos, gerando a multa no valor de R\$ 17.734,12.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica à contestação da reconvenção de folhas 210/213.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Pretende a autora seja a ré condenada no pagamento da quantia de 141.595,51, resultante da entrega dos produtos descritos nas notas fiscais de folhas 22/28, que não foram pagos pela ré.

Em que pese não haver assinatura do recebedor no campo destinado a esse fim, a ré não nega o recebimento dos produtos, levando à presunção de que, de fato, os produtos discriminados nas referidas notas fiscais foram efetivamente recebidos pela ré, o que confere um crédito à autora da ordem de R\$ 159.329,63 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

Todavia, também assiste razão à ré com relação à incidência de multa sobre o denominado "preço total do fornecimento". Explico:

O contrato celebrado entre as partes, denominado de Autorização de Fornecimento Planejada (AFP) nº 357122, deve ser respeitado, nos termos do princípio *pacta sunt servanda* (**confira folhas 17/21**).

Em campo próprio da referida AFP, consta o seguinte: "As condições de fornecimento indicadas nesta autorização são parte integrante dessa AF e regem a relação entre compradora e fornecedor. Favor citar no corpo da NF o número de nossa autorização de fornecimento. Qualquer NF sem este número será rejeitada. Todas as demais condições serão regidas pelos termos de "Condição Geral de Fornecimento – PTP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

-003-001" (confira folhas 17).

Na referida AFP nº 357122 consta a descrição dos produtos EQ04000129, constando como data de entrega **28-FEV-2014** (**confira folhas 17**). O preço total com impostos desses produtos é de R\$ 4.061.200,00, R\$ 11.050,00 e R\$ 101.430,00 (**confira folhas 17/18**).

A própria autora instruiu a inicial com o documento de folhas 38, por meio do qual ela demonstra que parte dos produtos foram entregues com atraso, considerando como data da entrega o dia 28/02/2014 (essa já prorrogada em relação à data inicialmente pactuada), o que totalizaria a multa de R\$ 17.734,12.

Todavia, no documento denominado "Condição Geral de Fornecimento" que se encontra colacionado às folhas 117/139, a cláusula "6.2.11.1." estabelece que "No caso do não cumprimento dos prazos (parciais ou final) fixados na AF, por motivo imputável ao Fornecedor, este estará sujeito ao pagamento de uma multa de 0,1% (um décimo por cento) do Preço total do fornecimento, limitada essa a 10% (dez por cento) daquele valor. Pelo mesmo motivo, a Technip se reserva o direito de exigir que o fornecimento seja entregue pelo meio de transporte mais rápido que estiver disponível, as exclusivas custas do Fornecedor." (confira folhas 131).

Também a cláusula 6.2.11.3. estabelece que "fica assegurado à Technip, o direito de descontar das multas acima mencionadas, de qualquer valor devido ao Fornecedor, quer seja da correspondente AF ou de qualquer outra que o Fornecedor mantenha com a Technip, bem como notifica-lo para pagar diretamente a dita multa, dentro do prazo subsequente de quinze (15) dias".

Dessa maneira, a cláusula 6.2.11.1 estabelece que o atraso sujeita o Fornecedor ao pagamento da multa de até 10% do <u>Preço Total do Fornecimento</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No caso, por fornecimento deve ser entendido o total de produtos discriminados na AF e não sobre os produtos entregues com atraso como pretende a autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse passo, o entendimento da ré, de que a multa que lhe é devida pelo descumprimento do contrato por parte da autora é de R\$ 462.403,91 é o correto (**confira folhas 51, segundo parágrafo**).

Portanto, aplicando-se o instituto da compensação, a autora é devedora da multa no valor de R\$ 462.403,91 em favor da ré. Descontando-se desse valor a quantia de R\$ 159.329,63 (notas fiscais de folhas 22/28), chega-se ao valor que é devido à ré, a título de multa, de R\$ 303.074,28.

Diante do exposto acolho o pedido formulado na ação principal e acolho o pedido formulado em reconvenção, aplicando o instituto da compensação, declarando um saldo credor em favor da reconvinte de R\$ 303.074,28 (trezentos e três mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada desde a data em que os produtos deveriam ter sido entregues, ou seja, 28/02/2014, acrescida de juros de mora desde a data da publicação para se manifestar sobre a reconvenção. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas e com os honorários de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA